



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001321/2005-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO. Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da manifestação de inconformidade interposta implica em nulidade da decisão proferida e o retomo dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Por bem relatar os fatos transcrevo o relatório inserto no Despacho 016, de 13/08/2008, proferido pelo Presidente da Oitava Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, (fls.174):

Trata-se de irresignação do interessado (fls. 127/138) contra o despacho da Deinf/SPO/Diort (fls. 120/124) que indeferiu o seu pleito formulado na petição de fls. 01/07, onde alega que equivocadamente preencheu e recolheu o Darf referente ao Finor do ano calendário de 2004 em valor superior ao legalmente permitido, com o conseqüente recolhimento a menor do IRPJ, pleiteia o interessado seja transferido o excedente de recolhimento do Finor (cód. receita 9344) para o IRPJ (cód. receita 2390).

Contudo, segundo a Solução de Consulta Interna nº 19, de 2004, o presente processo não observa o rito do Processo Administrativo Fiscal — PAF (Decreto nº 70.235/72), devendo, neste caso, ter o seguimento previsto na Lei nº 9.784/99. Pelo que se extrai da referida SCI, o recurso contra indeferimento do pedido de retificação de Darf deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, não havendo reconsideração, o recurso há de ser encaminhado a autoridade que lhe é hierarquicamente superior, sendo competente para decidir o titular da unidade (no caso em apreço, o titular da Deinf/SPO) ao qual estiver subordinada a autoridade administrativa que indeferiu o pedido do contribuinte.

Não se trata, ainda, de manifestação de inconformidade relativa a compensação, pois não houve entrega da Declaração de Compensação a que alude o § 1º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores. E, mesmo que a entrega tivesse ocorrido, seria considerada não declarada a compensação, pois a aplicação no Finor não tem natureza tributária (alínea e, II, § 12, art. 74, Lei nº 9.430/96), sendo igualmente inaplicável o rito do PAF (§ 13, art. 74).

Por fim, cabe observar que, consoante consignado no despacho da Diort (fls. 123), o incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001734/2007-48.

Destarte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, verifica-se que não compete à Delegacia de Julgamento julgar o presente processo.

Ante o exposto, restitua-se à **DEINF/SPO/DIORT**, para as suas providências.

Inconformado com o referido Despacho o contribuinte assim se manifestou:

“Inconformada, com o entendimento exarado pela **DEINF/SPO/DIORT**, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, de acordo com o disposto no artigo 174, Inciso III da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, que dispõe:

Art. 174. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I — de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e III - de manifestação de inconformidade do "sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições."

5. Neste sentido, a Requerente foi cientificada do Despacho DRJ/SPOI/0itava Turma nº 016/2008, proferido pelo Sr. Presidente da Oitava Turma de Julgamentos, informando que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não tem competência para julgar os créditos tributários consubstanciados no presente Procedimento Administrativo.

6. Todavia, ressalte, que nos termos do próprio Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 70/2008, o qual deu ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de transferência, a D. Autoridade Administrativa já facultou a Requerente a apresentação de Manifestação de Inconformidade (Doc. 02).

7. Além disso, importante frisar a nulidade do presente despacho, já que o mesmo foi proferido por autor incompetente para tanto.

8. Com efeito, a legislação não prevê em momento algum, que o Presidente de Turma da DRJ seja competente para indeferir, monocraticamente, defesa apresentada pelo Contribuinte sob a alegação de que a Turma não seria competente para julgar o caso.

(...)

12. Ademais, não bastasse a nulidade do despacho, incube à Requerente demonstrar a competência da DRJ para análise da Manifestação de Inconformidade apresentada.

13. Em face da edição da Lei no 9.784/1999 —que, para alguns, teria afastado a competência das DRJs para a apreciação de manifestações de inconformidade do sujeito passivo quanto às decisões prolatadas em processos de retificação de declaração, de restituição, compensação, e ressarcimento, de pleito de imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições — manifestou-se a COSIT através do Parecer nº 37, de 15 de junho de 1999:

"PROCESSO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA.

INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999 — 0 julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais, inclusive

os referentes A manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal permanece na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento após a edição da Lei nº 9.784/1999."

14. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se incontestemente a competência da DRJ para a análise dos argumentos expendidos pela Requerente, sendo que sua negativa implica em preterição do seu direito de defesa.

15. Por derradeiro, importante destacar que a Portaria SRF n.º 1.769/2005 dispõe que as manifestações de inconformidade contra decisões denegatórias da Delegacia da Receita Federal devem ser julgadas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, conforme se denota do item I, do Anexo Único.

Diante disso, a Requerente, postula o cancelamento do presente Despacho, para que seja analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de que reste comprovada a improcedência da cobrança em comento."

No mesmo sentido, apresenta o recurso voluntário de fls. 192 a 205, requerendo, em síntese, que:

Face às razões acima expostas, a Recorrente postula o conhecimento do presente recurso, para que seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento/DRJ/SPOI, para apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada ou, ao menos, que no mérito seja reconhecido o direito da Recorrente de transferência do percentual de 6% excedente recolhido a título de FINOR, no código 9344, para o IRPJ no código 2390, a fim de regularizar a situação e, obstar qualquer procedimento tendente à exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor, bem como a aplicação, indesejada, de recursos próprios da Recorrente no FINOR.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Como visto do relatório, a lide determinante nestes autos diz respeito a parcela calculada e recolhida pelo contribuinte em valor superior ao legalmente permitido, referente ao Finor do ano calendário de 2004, com o conseqüente recolhimento a menor do IRPJ, pelo que, pleiteia o interessado seja transferido o excedente de recolhimento do Finor (cód. receita 9344) para o IRPJ (cód. receita 2390), no valor de R\$ 3.605.975,34.

No caso, primeiramente, assim se manifestou o Centro de Atendimento ao Contribuinte da DEINF/SP:

“O contribuinte em sua petição de fls.01 a 07 requer transferência de percentual excedente de recolhimento ao Finor para o IRPJ.

Tendo em vista que não se trata de Redarf e a competência delegada no art. 1º, inciso VII, item p, da Portaria nº 83 de 02 de outubro de 2003 do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, compete à DIORT manifestar-se em pleitos de contribuintes versando sobre matéria tributária na área de sua competência.”

Conclui a DIORT/DEINF/SP (Despacho Decisório de fls. 120/124):

“Desta forma, a parcela destinada a maior ao FINOR, deve ser considerada aplicação de recursos próprios, para a empresa enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167/91, ou subscrição voluntária, para as demais empresas, não sendo possível a sua transferência para quitar parcela do imposto sobre a renda.

A parcela do imposto sobre a renda, no valor de R\$ 3.605.975,34, que representa 6% da base de cálculo do incentivo fiscal, deixou de ser recolhida no exercício, e deve ser paga nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97, que estabelece que:

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimos de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do imposto de renda.

Como conseqüência do exposto, conclui-se nesta data que a interessada não faz jus à transferência dos valores excedentes ao limite legal, destinadas ao Fundo de Investimento FINOR, no valor de R\$ 3.605.975,34, para liquidação de parcela do imposto sobre a renda devido no exercício fiscal de 2005, razão pela qual propomos que o pleito seja INDEFERIDO.”

Pois bem, compulsando a legislação que rege a matéria, resta claro que a pessoa jurídica que tiver projetos aprovados no órgão competente até o dia 02/05/2001 e, em implantação nos termos do art. 9º da Lei 8.167, de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas

do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que o projeto esteja em situação de regularidade e, cumpridos todos os requisitos previstos nos cronogramas aprovados.

Já a Lei 9.532, de 1997, traz como regra, ao caso, que se os valores destinados para os fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado em DIPJ, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto. Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimos de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97).

Transcrevo, para melhor elucidação da matéria, o art. 4º, da Lei 9.532/1997 (Revogado pela Medida Provisória no 2.199-14, de 2001; vide art. 18 da MP 2.199-14, de 2001 e art. 32, XVIII, da MP 2.156-5, de 2001, que confirma o incentivo para as empresas que se enquadram aos termos do 9º. da Lei 8.167/1991:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.(Revogado pela Medida Provisória no 2.199-14, de 2001; vide art. 18 da MP 2.199-14, de 2001):

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específicos, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito,

apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2.014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Por pertinente, extraio alguns ensinamentos da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni (Acórdão 101-95.913):

1) A opção pode ser manifestada por duas formas: a) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º); b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.

2) A opção é irretratável ((Lei 9.532/97, art. 4º, § 5º). A extensão do significado desse dispositivo é que:

a) recolhido o primeiro DARF específico para determinado fundo e percentual, os demais não poderão ser para fundo distinto nem em percentual distinto;

b) em caso de opção manifestada na declaração, não pode haver retificação da declaração para alterar o fundo e/ou o percentual.

3) A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve:

a) encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes ((Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º);

b) expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

4) A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal

expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Assim, em relação à declaração de rendimentos, sua retificação ou sua eventual apresentação em atraso, por si só, não obsta a aplicação nos fundos de investimento. O que se exige é que, cumulativamente:

a) em qualquer caso, o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro;

b) em caso de retificação de declaração, não sejam alterados o fundo e o percentual.

No caso em análise constato que a opção deu-se no curso do exercício financeiro conforme atesta o recolhimento por meio do DARF específico no valor original de R\$ 10.556.287,02 (doc. de fls.47), ou seja, aproximadamente 18% do imposto apurado (R\$.57.919.263,98 na DIPJ). DARF com vencimento em 31/01/2005 e pago em 31/03/2005.

Cumpre ressaltar, que ao recorrente foi destinado para aplicação nos fundos de investimentos regionais a quantia de R\$ 6.950.311,68, conforme estampado no extrato, ou seja, exatamente 12% do imposto apurado, matéria tratada no processo de nº. 16327.001734/2007-48.

É indiscutível que o incentivo fiscal de que tratamos nesses autos, se materializa mediante destinação de parte do valor do imposto para aplicação em fundo de investimento. A parcela destinada ao fundo, portanto, é deduzida do valor do imposto devido e não recolhida como receita da União.

Assim sendo, há que se levar em conta o que dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º., inciso I, da Lei no. 9.532/97, acima transcrito e vigente à época da destinação (litteris):

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

(grifos meus)

Vê-se, portanto, que a mudança da alíquota de 18% para 12% relativa a destinação ao FINOR deu-se exatamente a partir do ano de 2004 de que trata estes autos.

Do texto legal acima transcrito, resta evidenciado que ao contribuinte tributado com base no lucro real, facultava-se aplicar o imposto devido em investimentos regionais, que para o caso proposto (FINOR) poderiam ser alocados até 12 % (doze por cento), e como vimos, pelo DARF específico de fls.47, foi calculado e recolhido por equívoco com base no percentual de 18%. Pelo que, forçoso concluir tratar-se de mero erro de fato.

Prova disso, encontro na DIPJ/2005, ano calendário de 2004 (Lucro Real Anual), originalmente transmitida em 30/06/2005, (doc. de fls. 49), na qual consta o valor de R\$ 6.950.311,68 relativo a exatamente 12% do imposto (Ficha 36/Aplicações em Incentivos Fiscais, fl.90).

Dessa forma como cediço, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.

Segundo ponto a ser apreciado diz respeito à competência das DRJ (Delegacias de Julgamento) para apreciação ou não do pleito conforme descritos nos autos.

A autoridade administrativa (DEINF/SP) que inicialmente indeferiu o pleito da contribuinte, fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

“DECISÃO

Diante do exposto, e com base na competência expressa nos art. 169 e 188, da Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, c.c o art. 10, inciso VII, alínea f, da Portaria DEINF/SPO 83, de 02 de outubro de 2003, e Portaria DEINF/SPO Nº 68, de 02 de maio de 2007, APROVO a proposição acima, e DECIDO INDEFERIR o Pedido formulado pela interessada, de transferência de recursos aplicados a maior no Fundo de Investimento FINOR, para a Liquidação de parcela do imposto sobre a renda devido, relativo ao IRPJ/2005 em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 4º., § 5º e § 6º, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

Para melhor elucidar a matéria transcrevo Despacho monocrático proferido pelo Presidente da Oitava Turma de Julgamento da DRJ/SPOI às fls.174:

“Trata-se de irresignação do interessado (fls. 127/138) contra o despacho da Deinf/SPO/Diort (fls. 120/124) que indeferiu o seu pleito formulado na petição de fls. 01/07, onde alega que equivocadamente preencheu e recolheu o Darf referente ao Finor do ano calendário de 2004 em valor superior ao legalmente permitido, com o conseqüente recolhimento a menor do IRPJ, pleiteia o interessado seja transferido o excedente de recolhimento do Finor (cód. receita 9344) para o IRPJ (cód. receita 2390).

Contudo, segundo a Solução de Consulta Interna nº 19, de 2004, o presente processo não observa o rito do Processo Administrativo Fiscal — PAF (Decreto nº 70.235/72), devendo, neste caso, ter o seguimento previsto na Lei nº 9.784/99. Pelo que se extrai da referida SCI, o recurso contra indeferimento do pedido de retificação de Darf deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, não havendo reconsideração, o recurso há de ser encaminhado a autoridade que lhe é hierarquicamente superior, sendo competente para decidir o titular da unidade (no caso em apreço, o titular da Deinf/SPO) ao qual estiver subordinada a autoridade administrativa que indeferiu o pedido do contribuinte.

Não se trata, ainda, de manifestação de inconformidade relativa a compensação, pois não houve entrega da Declaração de Compensação a que alude o § 1º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores. E,

mesmo que a entrega tivesse ocorrido, seria considerada não declarada a compensação, pois a aplicação no Finor não tem natureza tributária (alínea e, II, § 12, art. 74, Lei nº 9.430/96), sendo igualmente inaplicável o rito do PAF (§ 13, art. 74).

Por fim, cabe observar que, consoante consignado no despacho da Diort (fls. 123), o incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001734/2007-48.

Destarte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, verifica-se que não compete à Delegacia de Julgamento julgar o presente processo."

Da leitura dos despachos acima transcritos resta evidenciado que a DRJ, ou melhor, o Presidente da Oitava Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, equivocou-se, no meu entender, ao fundamentar sua decisão com base na Solução de Consulta Interna 19, de 2004, pois, conforme descrito no próprio despacho, a mesma trata de pedido de retificação de DARF. Encontra-se nos autos (doc. de fl. 118) reconhecimento da DEINF/SP que o pleito, no caso, não se trata de REDARF.

No caso em apreço, constata-se da Manifestação de Inconformidade (fls. 123/138) que para regularizar a situação já vastamente descrita a contribuinte apresentou pedido de transferência do percentual excedente de 6% do recolhimento efetuado ao FINOR, compensando-se o excedente com o supostamente recolhido a menor relativamente ao IRPJ.

Invoca, para tal, o disposto no artigo 174, Inciso III da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, a saber:

"Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I — de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições."

Como visto, até aqui, não há decisão em primeira instância com relação a matéria, por entender a DRJ que o presente processo não obedece ao rito previsto no Decreto 70.235/72, o PAF, estando o mesmo sujeito às normas contidas na Lei nº 9.784/99.

Pois bem. Após a decisão monocrática da DRJ/SPOI encontra-se nos autos do presente processo novo pronunciamento da DEINF/SP (folhas não numeradas anexadas após a de nº. 298), desta feita remetendo a esta Corte Administrativa requerimento de fls. 177/189, onde a interessada pleiteia o cancelamento do Despacho DRJ/SPO-1, Oitava Turma,

nº 20/2008, de fl. 174, e a apreciação da Manifestação de Inconformidade, bem como às fls 192/211, apresenta Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, entendo que, neste caso, a matéria versada não diz respeito a retificação, restituição e/ou compensação, mas, efetivamente trata-se de pedido de transferência dos valores excedentes ao limite legal, destinadas ao Fundo de Investimento FINOR, para liquidação de parcela do imposto sobre a renda devido no exercício fiscal de 2005 por erro formal no preenchimento do DARF específico e, como tal deverá ser tratada.

De se observar que, consoante consignado no despacho da Diort/DEINF (fls. 123), a aplicação do incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001734/2007-48, diga-se de passagem, pautado e julgado por essa mesma Turma de julgamento (Sessão de dezembro/2012), por unanimidade de votos, provido o recurso voluntário reconhecendo a aplicação no Finor no valor de R\$.6.950.311,68 (ou seja: 12% do imposto devido).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de cancelar o Despacho proferido pelo Presidente da Oitava Turma da DRJ/SPOI, restituindo os autos do presente processo àquela DRJ para apreciar em primeira instância os argumentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator